



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

(ao Substitutivo aprovado pela CCJ ao PLP nº 112/2021)

Dê-se ao art. 280 do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao PLP nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 280. Após a confirmação dos votos de cada eleitor, será observado o seguinte:

I - o arquivo de registro digital de votos será atualizado e assinado digitalmente, com aplicação do registro de horário no arquivo log, de maneira a garantir a segurança auditabilidade, **sem qualquer identificação do eleitor**;

II - a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado;

III - o processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.

Parágrafo único: Resolução do Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre os procedimentos adicionais para a garantia do sigilo do voto, em caso de defeito do módulo impressor ou qualquer outra ocorrência.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda nº 354, de minha autoria, aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, prevê a auditoria impressa do voto eletrônico.

Como se sabe, essa questão já foi aprovada três outras vezes por este Congresso Nacional, tendo sido revogada em uma das oportunidades e declarada inconstitucional em duas outras.

Tenho absoluta segurança quanto à constitucionalidade da medida, uma vez que esta redação assegura o sigilo do voto, ampliando a auditabilidade e a transparência do processo eleitoral, sem qualquer comprometimento do sagrado sigilo da manifestação individual de vontade do eleitor - preocupação que fora externada pela Suprema Corte ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.543/DF.

Todavia, para deixar ainda mais clara essa questão, proponho emenda de redação, a fim de explicitar - talvez até de forma redundante, mas o reforço da univocidade normativa o pede - que, em qualquer situação, deve ser assegurado o sigilo do voto, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta a aplicação da lei eleitoral, dispor sobre os procedimentos operacionais a serem seguidos em relação à impressão do voto.

Assim penso que até a mais exigente das interpretações não poderá alegar qualquer inconstitucionalidade na medida.

Sala das sessões, 27 de agosto de 2025.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1300163310>